



Quinta-feira, 11 de Agosto de 2005

I Série — N.º 96

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ass	Ano	
	As três séries	Kz: 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz: 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz: 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal,

fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;*
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;*
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2006;*

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/05:

De sementes. — Revoga todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

Lei n.º 8/05:

Que cria a taxa dos serviços de limpeza e saneamento.

Resolução n.º 20/05:

Concede ao Governo autorização para legislar sobre os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 32/05:

Designa António Carlos Pinto Cuetano de Sousa para membro da Comissão Nacional Eleitoral.

Decreto Presidencial n.º 33/05:

Designa Suzana Nicolau Inglês para membro da Comissão Nacional Eleitoral.

Despacho n.º 12/05:

Cria a comissão encarregue de organizar as cerimónias fúnebras de João Evangelista Hailonda Deputado à Assembleia Nacional.

Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 5/05:

Estabelece os critérios de definição e determinação dos subsídios a serem aplicados aos militares do Serviço Militar Activo nas Forças Armadas e ao pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior. — Revoga toda a disposição que contrarie o disposto no presente diploma.

Ministério da Administração do Território

Decreto executivo n.º 81/05:

Luís de Assunção Pedro da Mota Liz, designado representante do Ministério da Administração do Território na Comissão Nacional Eleitoral.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/05

de 11 de Agosto

A semente de qualidade e em quantidade é condição indispensável para o aumento da produção agrícola e da segurança alimentar;

Considerando ser de certa importância estabelecer normas que disciplinem tanto a produção nacional como a importação de sementes e mudas, conseguindo-se que a semente e a muda, produzidas localmente como as importadas, garantam realmente o aumento da produção;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

LEI DE SEMENTES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto)

A presente lei estabelece o controlo e a fiscalização da produção, do comércio e da importação e exportação de sementes e mudas em todo o País, garantindo a qualidade da semente e da muda produzidas e comercializadas em todo o território nacional, criando as condições para o asseguramento da qualidade de semente e muda, por forma a contribuir para o aumento da produção agrícola e prevenir a entrada no País de sementes e mudas nocivas à agricultura.

ARTIGO 2.º

(Definições)

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «semente e muda», todas as estruturas vegetais, de qualquer espécie ou tipo, que tenham por finalidade a sua multiplicação;
- b) «semente pré-básica», aquela que é obtida numa operação posterior à semente genética e anterior à semente básica, segundo as regras de manutenção de variedades;
- c) «semente básica», aquela que é produzida a partir da semente pré-básica à produção de sementes certificadas, mantendo elevado grau de pureza por um organismo competente;
- d) «semente certificada», a semente proveniente da multiplicação de semente básica, tendo elevado grau de pureza e identidade genética e devidamente identificada e garantida por um organismo competente;
- e) «produtores de sementes», as entidades que se dedicam à produção de semente básica e certificada;
- f) «bloco de certificação», a parcela de terreno ocupada por uma população de plantas de determinada espécie, proveniente de semente genética, pré-básica ou certificada, tendo em vista a certificação da semente que essa população produz e dimensionada em função da melhor execução dos trabalhos de fiscalização.

ARTIGO 3.º

(Controlo e fiscalização)

1. O controlo e a fiscalização, objecto desta lei, são exercidos sobre todas as pessoas singulares ou colectivas, de direito público ou privado, que produzem, armazenam ou comercializam sementes e mudas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares e colectivas de direito público ou privado nele citadas ficam obrigadas a registar no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 4.º

(Competência da fiscalização)

Compete ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, por intermédio dos seus órgãos específicos, exercer em todo o território nacional o controlo e a fiscalização da produção, da comercialização, da importação e da exportação de sementes e mudas.

ARTIGO 5.º

(Registo)

Para efeito de licenciamento, as pessoas referidas no artigo 3.º, para produzirem, comercializarem, importarem ou exportarem sementes e mudas, devem efectuar o seu

registo no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, após reunirem os requisitos estabelecidos no regulamento.

CAPÍTULO II **Comercialização**

ARTIGO 6.º **(Comércio de sementes e mudas)**

1. Pode ser comercializada ou transportada a semente que tiver, em lugar visível da sua embalagem, rótulo, etiqueta ou carimbo de identificação, claramente escrito, contendo as informações exigidas por regulamento.

2. Pode ser comercializada ou transportada a muda que for identificada por uma etiqueta, claramente escrita, contendo os elementos que são especificados em regulamento, excepto a muda produzida para uso próprio.

ARTIGO 7.º **(Importação de sementes)**

1. Toda a semente importada deve ser analisada em laboratório oficial competente.

2. A semente importada não pode, sem prévia autorização do órgão de tutela, ser usada para fins diferentes daqueles que motivaram a sua importação, ficando os infractores sujeitos às penalidades previstas na presente lei e no seu regulamento.

3. Pode ser liberada para comércio no País a semente importada, cuja fiscalização ateste que o respectivo lote satisfaz as exigências legais e regulamentares.

ARTIGO 8.º **(Lote de semente recusada)**

Todo o lote de semente ou parte dele, cuja liberação tenha sido definitivamente recusada, deve, as expensas do importador, ser devolvido, reexportado, destruído ou usado para qualquer outro fim, excepto o de sementeira, competindo a supervisão de qualquer uma destas medidas ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

ARTIGO 9.º **(Importação de muda)**

1. Pode ser liberada para o comércio ou uso em Angola a muda importada, cuja fiscalização ateste que a mesma reúne os requisitos legais e regulamentares.

2. Todo o lote de muda ou parte dele, cuja liberação tenha sido recusada, deve, as expensas do importador, ser devolvido, reexportado ou destruído, competindo a supervisão de qualquer uma destas medidas ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO III **Transgressões e Penalizações**

ARTIGO 10.º **(Transgressões)**

Transgressão é toda a acção ou omissão que resulta da inobservância das disposições da presente lei e do seu regulamento.

ARTIGO 11.º **(Penalidades)**

Conforme disposto em regulamento e sem prejuízo da responsabilidade penal, a inobservância das disposições desta lei acarreta, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas.

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão da licença de comercialização;
- d) apreensão do lote;
- e) suspensão do registo;
- f) cessação do registo.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais e Transitórias**

ARTIGO 12.º **(Regulamentação)**

O Governo deve, no prazo de 90 dias, regulamentar a presente lei.

ARTIGO 13.º **(Revogação)**

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

ARTIGO 14.º **(Dúvidas)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 15.º **(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 15 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*.

Promulgada em 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Lei n.º 8/05

de 11 de Agosto

Considerando que a Comissão Permanente do Conselho de Ministros aprovou o novo modelo de gestão para a estruturação do sistema de limpeza da Cidade de Luanda, o qual estabelece que o Governo da Província, através da sua concessionária, pode atribuir a empresas privadas serviços de recolha e tratamento dos resíduos sólidos, manutenção e expansão da rede de saneamento, sistema esse possível de ser alargado a todo o território nacional;

Considerando ainda que o referido modelo de gestão assenta, fundamentalmente, no princípio da participação dos usuários do sistema, no financiamento dos seus custos de funcionamento, numa perspectiva de se assegurar o equilíbrio entre objectivos e interesses do Estado, da concessionária e dos usuários;

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o princípio da comparticipação dos usuários no financiamento dos serviços públicos de limpeza e saneamento.

Art. 2.º — 1. Para os efeitos referidos no artigo anterior, é criada a taxa dos serviços de limpeza e saneamento, cujo montante mensal não deve ser superior a 15UCF.

2. O Governo deve adoptar as disposições necessárias à implementação da presente taxa, estabelecendo sempre uma relação justa entre custo, área de prestação e benefícios do serviço.

Art. 3.º — A taxa dos serviços de limpeza e saneamento a que se refere a presente lei pode ser cobrada conjuntamente com a de abastecimento de água ou dos serviços de electricidade.

Art 4.º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 21 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Vítor Francisco de Almeida*

Promulgada em 21 de Julho de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

Resolução n.º 20/05

de 11 de Agosto

Considerando que o Governo solicitou autorização legislativa, para definir os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior;

Considerando que ao abrigo do artigo 90.º da Lei Constitucional, a referida matéria é de reserva relativa de competência legislativa da Assembleia Nacional;

Assim sendo não obsta a que o plenário nos estritos limites fixados na lei, conceda ao Governo a autorização solicitada;

Nestes termos ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É concedida ao Governo, autorização para legislar sobre os subsídios a serem aplicados nas Forças Armadas e nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

2.º — O sentido e a extensão fundamentais da legislação a elaborar ao abrigo da presente resolução, consiste na definição e determinação dos subsídios a serem aplicados aos militares do Serviço Militar Activo, nas Forças Armadas e do pessoal integrado nas carreiras especiais do Ministério do Interior.

3.º — Os subsídios referidos nos números precedentes têm incidência no vencimento-base dos beneficiários e são os seguintes:

- a) subsídio de condição militar;
- b) subsídio de risco;
- c) subsídio de comando de direcção e chefia;